



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027949-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A,, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22222

Agravo de Instrumento nº 2027949-91.2025.8.26.0000

Agravante: Montblanc Securitizadora de Créditos S/a,

Agravado: O Juízo

Interessados: Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. (Em Reuperação Judicial), Oreste Nestor de Souza Laspro, Banco Pine S.A., Agroz Agrícola Zurita S.a., Agroz Holding Ltda.- Em Recuperação Judicial, Agroz Pecuária Indústria e Comércio de Bebidas Zurita Ltda e R4c Assessoria Empresarial Ltda.

Comarca: Araras

Juiz (a): VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

DIREITO EMPRESARIAL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACORDO PARA RECONHECIMENTO DE EXTRACONCURSALIDADE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM SOB A ÓTICA FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela credora Montblanc Securitizadora de Créditos S/A contra decisão que indeferiu pedido de homologação de acordo para reconhecimento da extraconcursalidade de créditos garantidos por alienação fiduciária, no âmbito do processo de recuperação judicial do Grupo Agroz.

A agravante sustenta que não pretende alterar a natureza jurídica dos créditos, mas apenas reconhecer situações já constituídas conforme o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, relacionadas a garantias fiduciárias devidamente registradas sobre imóveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em determinar:

- (i) se é possível a homologação de acordo para reconhecimento da extraconcursalidade de créditos garantidos por alienação fiduciária; e
- (ii) os efeitos da convolação da recuperação judicial em falência durante o processamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão recorrida foi proferida antes da convolação do processo recuperacional em falência, o que alterou substancialmente o regime jurídico aplicável ao devedor e aos créditos.

Com a decretação da falência, inaugura-se novo cenário jurídico, com a formação da massa falida objetiva (arrecadação dos bens) e subjetiva (reunião dos credores), observando-se o princípio da par conditio creditorum.

A análise da eficácia das alienações fiduciárias e da classificação dos créditos após a convolação em falência deve ser realizada pelo juízo de primeira instância, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos do incidente de impugnação de crédito, distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial convolado em falência do Grupo Agroz, indeferiu o *“o pedido de homologação do acordo, considerando que o §2º do art. 20-B da Lei 11.101/05 veda a 'conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos’”* (fls. 1019/1020 dos autos originários).

Recorreu a credora Montblanc Securitizadora de Créditos S/A a sustentar, em síntese, que não pleiteia a alteração da natureza jurídica dos créditos, mas o reconhecimento de situações já constituídas, nos termos do artigo 49, §3º da LRF, que prevê a extraconcursabilidade de créditos garantidos por alienação fiduciária; que a decisão recorrida errou ao aplicar o artigo 20-B, §2º da LRF, que veda conciliações e mediações sobre a natureza e classificação de créditos, uma vez que, no caso, não houve mediação nem conciliação, mas apenas reconhecimento de garantias válidas; que a administradora judicial e o Ministério Público se manifestaram favoráveis à extraconcursabilidade dos créditos, a reforçar a legalidade do pedido; que as Debêntures são integralmente garantidas pela alienação fiduciária da Fazenda Santa Cruz, conforme consta da matrícula do imóvel; que a CCB nº 1515 é garantida pela alienação fiduciária da Fazenda Boa Esperança,

conforme registrado na matrícula do RGI de Araras. Requereu a concessão da tutela recursal, a fim de “*que o Pedido de Retificação seja declarado válido e, nesse contexto, os créditos detidos pela Montblanc sejam classificados da forma requerida na Impugnação de Crédito, isto é, como créditos Classe III e como créditos garantidos por alienação fiduciária e, por isso, extraconcursais, a teor do que estabelece o artigo 49, §3º, da LRF*”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Preparo recursal recolhido (fls. 23/25).

Recurso processado com parcial tutela recursal (fls. 98/102).

Manifestação do administrador judicial (fls. 114/117)

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 122/125).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Dr. Valdemar Bragheto Junqueira, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de impugnação da lista de credores formulada pelo administrador judicial, alegando o credor que uma parte de seu crédito não se sujeita à recuperação judicial. Pediu que o valor de R\$31.292.810,64, decorrente de Escritura Particular de Emissão de Debêntures, seja considerado crédito extraconcursal, pois conta com garantia de alienação fiduciária.

As recuperandas apresentaram contestação,

alegando que o crédito não pode ser considerado extraconcursal porque a escritura de constituição da alienação fiduciária, que sustentaria a extraconcursalidade, não é válida nem eficaz; a eficácia da escritura de alienação fiduciária e seu correto registro junto à matrícula do imóvel estão sendo discutidos no processo 1001582-11.2017.8.26.0038.

O processo foi suspenso no aguardo do julgamento do processo 1001582-11.2017.8.26.0038. A impugnante e as recuperandas apresentaram proposta de acordo nos autos.

O administrador judicial e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente aos pedidos.

Decido.

Observo que a ação anulatória 1001582-11.2017.8.26.0038, em que as recuperandas buscavam afastar a eficácia da alienação fiduciária que, em tese, garante o crédito dos debenturistas, foi julgada extinta pela desistência.

Em seguida, a impugnante e as recuperandas apresentaram proposta de acordo pelo qual não só todo o crédito debenturista seria considerado extraconcursal, mas também o crédito inscrito na CCB 56/14, o que importaria no reconhecimento de mais de 40 milhões de reais como crédito extraconcursal.

Decido.

Indefiro o pedido de homologação do acordo, considerando que o §2º do art. 20-B da Lei 11.101/05 veda a "conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos".

Muito embora todas as partes tenham se manifestado favoravelmente à exclusão das debêntures do quadro geral, o acolhimento da pretensão exige cautela, tendo em vista o prejuízo que a decisão poderá causar aos credores.

Não encontrei nos autos a intimação do comitê de credores para manifestação neste incidente. Intime-se o administrador judicial a informar se há comitê formado.

Se houver, providencie-se sua intimação.

Caso contrário, à conclusão.

Intimem-se" (fls. 1019/1020 dos autos originários).

Conforme se depreende do processado, a r. decisão recorrida foi proferida em 22.10.2024, ou

seja, antes da convolação do processo recuperacional das agravadas em falência.

Com o decreto de falência, inaugura-se um novo regime jurídico aplicável ao devedor, que passa a ter alteradas suas bases jurídica e patrimonial.

Os efeitos da falência repercutem na pessoa do falido, em seus bens, contratos, credores, entre outros aspectos.

Dentre os efeitos decorrentes da falência, tem-se a formação da massa falida objetiva (arrecadação dos bens do falido), assim como da massa falida subjetiva (*corpus creditorum* – reunião dos credores), que concorrerá ao produto da venda dos bens do falido segundo a ordem de classificação estabelecida na lei de regência, em estrita observância ao princípio da *par conditio creditorum*.

Sobre os efeitos da decretação da falência, Sergio Campinho ensina que:

O desapossamento dos bens do falido dá origem à massa falida objetiva. Serão eles arrecadados pelo administrador judicial, que os administrará, até que sejam liquidados. O falido permanece como proprietário dos bens, perdendo, entretanto, os direitos de diretamente possuí-los, administrá-los e de livre disposição. O fenômeno verifica-se por força de lei, constituindo-se o patrimônio arrecadado em um patrimônio separado do falido, afetado ao pagamento de seus credores.

Portanto, com a arrecadação dos bens do devedor se estará compondo a massa objetiva, por isso também chamada de massa ativa, que constituirá um patrimônio autônomo, integrado pelos bens sujeitos à execução (...)

O principal efeito da sentença que decreta a falência, em relação aos credores, é o de dar início à formação da massa falida subjetiva, isto é, da massa dos credores que concorrerão na falência.

A falência é, como regra de princípio, uma execução coletiva na qual concorrem os credores do falido. Daí ser essa execução dotada do caráter universal.

No processo falimentar os credores são partes e se reúnem em uma coletividade denominada massa falida subjetiva (...). (Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.)

Aqui, a despeito da aparente extraconcursalidade do crédito da agravante em relação ao processo recuperacional, é certo que, como bem observou o administrador judicial, em razão da convolação, é “*necessário apurar se os créditos aqui discutidos se submetem ao concurso de credores. Inobstante haver alienações fiduciárias que implicariam em eventual pedido de restituição nos autos da falência, entende este Administrador que o mérito do presente recurso deve voltar a ser discutido no incidente de impugnação de crédito. O decreto falimentar, implica em reanálise dos créditos até então apreciados à luz do processo de recuperação judicial, pois enquanto no procedimento recuperacional os créditos não sujeitos são excluídos do concurso, no procedimento falimentar tais créditos detém prioridade no recebimento, ou seja, não são excluídos do concurso falimentar*”.

Como também consignado pelo administrador judicial, “*não houve enfrentamento das questões oriundas sobre os créditos detidos pelo Agravante e as respectivas alienações fiduciárias pelo juízo universal falimentar. Ou seja, eventual análise da eficácia das alienações fiduciárias no bojo do*

presente Agravo de Instrumento pode configurar supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição”.

Ou seja, com o decreto de falência, as discussões apresentadas no presente recurso, sobretudo em relação à classificação do crédito da agravante, devem ser analisadas e julgadas nos autos do incidente originário, sob pena de supressão de instância.

Nesse mesmo sentido, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou que:

diante da alteração da situação jurídica da empresa devedora, entendo pela necessidade de enfrentamento da questão – extraconcursalidade do crédito após a convação da recuperação judicial em falência – pela Juízo a quo, sob pena de supressão de instância (fls. 130).

Em suma, é o caso de desprover-se o recurso, conservados, todavia, os efeitos da tutela recursal deferida, a fim de obstar-se a alienação dos bens que tenham sido eventualmente alienados fiduciariamente ao credor agravante, conforme recomendado pelo administrador judicial.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator